I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3808/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa para 1991 os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria de transformação aplicável em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que estabelece disposições de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (5), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 prevê o desmantelamento dos elementos de protecção da indústria de transformação no sector dos cereais e do arroz num período de dez anos a partir de 1 de Janeiro de 1991, relativamente aos elementos aplicáveis em Portugal nas trocas comerciais intracomunitárias; que, todavia, no que diz respeito ao sector do arroz, é adequado continuar a aplicar o desmantelamento previsto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão;

Considerando que os montantes de base a tomar em consideração para o desmantelamento ou a aproximação são aqueles fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (7), ou aqueles que constam do anexo XXIV do Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, a diferença entre os elementos fixos aplicados em Portugal durante a primeira etapa de adesão e os que entram no cálculo da imposição à importação na Comunidade aplicado aos produtos provenientes de países terceiros, será reduzida, em 1 de Janeiro de 1991, para 83,3 % do desvio pré-existente; que é conveniente ter em conta esse novo desvio nos elementos fixos aplicáveis em Portugal;

Considerando, além disso, que os elementos fixos constituem um encargo à importação que faz parte do direito nivelador de importação; que o direito nivelador aplicável na Comunidade também o é em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991; que, a fim de respeitar o disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, é conveniente fixar o desvio residual entre os elementos fixos aplicáveis em Portugal e aqueles aplicáveis na Comunidade, acrescentando-se esse novo desvio ao direito nivelador aplicável em Portugal às importações provenientes de países terceiros;

Considerando, todavia, que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (8), bem como o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo à importação de arroz da variedade Basmati aromático de grãos longos dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (9), são aplicáveis às importações em Portugal dos produtos referidos nos citados regulamentos;

Considerando que é adequado dispor de um quadro completo dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(7) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(8) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(9) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O desmantelamento dos elementos fixos visados no artigo 273º do Acto de Adesão destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação, aplicável às trocas comerciais intracomunitárias processar-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1991:

— relativamente aos produtos derivados de cereais, em dez etapas iguais de 10 % ou mais, se necessário, de modo a assegurar que a protecção aplicável às trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros não excede aquela aplicável nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros,

— relativamente aos produtos derivados do arroz, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

1. Na importação em Portugal proveniente de outros Estados-membros dos produtos enumerados nos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e (CEE) nº 1418/76, será cobrado um elemento destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação cujo montante é fixado na coluna 3 do anexo.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90, e no Regulamento (CEE) nº 3877/86, o direito nivelador aplicado na importação em Portugal dos produtos provenientes de países terceiros referidos no anexo XXIV do Acto de Adesão, será acrescido do montante indicado na coluna 4 do anexo do presente regulamento.

3. Os montantes fixados em anexo são aplicáveis de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Elementos fixados aplicáveis a Portugal durante o ano de 1991

(Em ecus por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados aplicáveis a Portugal	Montante a ajustar ao direito nivelador a Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro:		
0714 10	– Raízes de mandioca:		
0714 10 10	– – *Pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas	2,72	—
	– – Outras:		
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 10 99	– – – Outras	2,72	—
0714 90	– Outros:		
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 90 99	– – – Outras	2,72	—
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	– – Arroz semibranqueado:		
	– – – Pré-cozido *(parboiled):*		
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	23,32	12,45
1006 30 23	– – – – De grãos médios	23,32	12,52
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	23,32	12,52
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	23,32	12,52
	– – – Outros:		
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	23,32	12,45
1006 30 44	– – – – De grãos médios	23,32	12,52
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	23,32	12,52
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	23,32	12,52
	– – Arroz branqueado:		
	– – – Pré-cozido *(parboiled):*		
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	24,99	13,41
1006 30 63	– – – – De grãos médios	24,99	13,41
	– – – – De grãos longos:		
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	24,99	13,41

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	24,99	13,41
	– – – Outros:		
1006 30 92	– – – – – De grãos redondos	24,99	13,41
1006 30 94	– – – – – De grãos médios	24,99	13,41
	– – – – – De grãos longos:		
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	24,99	13,41
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	24,99	13,41
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura *(meteis)* (1)	27,00	6,11
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (1):		
1102 10 00	– Farinha de centeio	27,00	6,11
1102 20	– Farinha de milho:		
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	5,44	—
1102 20 90	– – Outra	2,72	—
1102 30 00	– Farinha de arroz	2,52	—
1102 90	– Outras:		
1102 90 10	– – De cevada	5,44	—
1102 90 30	– – De aveia	5,44	—
1102 90 90	– – Outras	2,72	—
1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais (1):		
	– Grumos e sêmolas:		
1103 11	– – De trigo:		
1103 11 10	– – – De trigo duro	27,00	6,11
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	28,80	7,77
1103 12 00	– – De aveia	5,44	—
1103 13	– – De milho:		
	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso:		
1103 13 11	– – – – Destinados à indústria cervejeira	5,44	—
1103 13 19	– – – – Outros	5,44	—
1103 13 90	– – – Outros	2,72	—
1103 14 00	– – De arroz	2,52	—
1103 19	– – De outros cereais:		
1103 19 10	– – – De centeio	5,44	—
1103 19 30	– – – De cevada	5,44	—
1103 19 90	– – – Outros	2,72	—
	– *Pellets:*		
1103 21 00	– – De trigo	5,44	—
1103 29	– – De outros cereais:		
1103 29 10	– – – De centeio	5,44	—
1103 29 20	– – – De cevada	5,44	—
1103 29 30	– – – De aveia	5,44	—
1103 29 40	– – – De milho	5,44	—
1103 29 50	– – – De arroz	2,52	—
1103 29 90	– – – Outros	2,72	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):		
	– Grãos esmagados ou em flocos:		
1104 11	– – De cevada:		
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	2,72	—
1104 11 90	– – – Flocos	5,44	—
1104 12	– – De aveia:		
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	2,72	—
1104 12 90	– – – Flocos	5,44	—
1104 19	– – De outros cereais:		
1104 19 10	– – – De trigo	5,44	—
1104 19 30	– – – De centeio	5,44	—
1104 19 50	– – – De milho	5,44	—
	– – – Outros:		
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	5,03	—
1104 19 99	– – – – Outros	5,44	—
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104 21	– – De cevada:		
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,72	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)	2,72	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	5,44	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 22	– – De aveia:		
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,72	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)	2,72	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	2,72	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 23	– – De milho:		
1104 23 10	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)	2,72	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	2,72	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	2,72	—
1104 29	– – De outros cereais:		
	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)		
1104 29 11	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 15	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 19	– – – – Outros	2,72	—
	– – – Em pérolas		
1104 29 31	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 35	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 39	– – – – Outros	2,72	—
	– – – Apenas partidos:		
1104 29 91	– – – – De trigo	2,72	—
1104 29 95	– – – – De centeio	2,72	—
1104 29 99	– – – – Outros	2,72	—
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos:		
1104 30 10	– – De trigo	5,44	—
1104 30 90	– – Outros	5,44	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:		
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	– – Desnaturadas	2,72	—
	– – Outras:		
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula	18,50	—
1106 20 99	– – – Outras	18,50	—
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	– Não torrado:		
	– – De trigo:		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	19,80	9,26
1107 10 19	– – – Outro	19,80	9,26
	– – Outro:		
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	19,80	9,26
1107 10 99	– – – Outro	19,80	9,26
1107 20 00	– Torrado	18,00	7,60
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	18,50	—
1108 12 00	– – Amido de milho	18,50	—
1108 13 00	– – Fécula de batata	18,50	—
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	18,50	—
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	25,68	—
1108 19 90	– – – Outros	18,50	—
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	163,21	—
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:		
	– – Outros:		
	– – – Outros:		
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	92,70	5,23
1702 30 99	– – – – Outros	81,00	19,58
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:		
1702 40 90	– – Outros	81,00	19,58
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:		
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	81,00	19,58
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – – Em pó, mesmo aglomerado	92,70	5,23
1702 90 79	– – – – Outros	81,00	19,58

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106 90	– Outras		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	– – – Outras:		
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	74,70	15,42
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em *pellets:*		
2302 10	– De milho:		
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	5,40	—
2302 10 90	– – Outros	5,40	—
2302 20	– De arroz:		
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	5,40	—
2302 20 90	– – Outros	5,40	—
2302 30	– De trigo:		
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	5,40	—
2302 30 90	– – Outros	5,40	—
2302 40	– De outros cereais:		
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	5,40	—
2302 40 90	– – Outros	5,40	—
2303	Resíduos de fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria de cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets:*		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	163,21	—
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:		
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106.90 55, ou produtos lácteos:		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %:	9,79	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
2309 90	– Outros:		
	– – Outros:		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos:		
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	9,79	—
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	9,79	—

(1) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os dos códigos NC 2302 10 e 2302 40, por outro, consideram-se classificáveis pelos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham, simultaneamente:

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,

— um teor de cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos são, em todo o caso, classificados pelos códigos NC 1101 00 00 e 1102.